enquanto permite a realização do julgamento sem a presença do arguido, que não foi considerada indispensável.

4 — Tanto mais que tal norma se insere numa regulamentação global, que visa no seu conjunto assegurar o núcleo essencial das garantias de defesa, constitucionalmente consagradas, em que sobressai a obrigatoriedade das declarações prestadas oralmente serem documentadas, permitindo a interposição do recurso, de forma ampla em matéria de facto — artigos 333.º, n.º 2, e 364.º, n.º 3, do Código de Processo Penal — e o facto do prazo para a interposição do recurso apenas ver iniciada a sua contagem após a notificação do arguido ausente — n.º 5 do artigo 333.º do citado diploma.

5 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Tudo visto, cumpre decidir.

**II — *A*) Delimitação do objecto do recurso. —** 3 — A questão de constitucionalidade suscitada é tão-só a que se retira do artigo 333.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na medida em que tal norma permite a realização de audiência sem a presença do arguido, se a sua presença não foi considerada indispensável. Não estão assim em causa outros preceitos, nomeadamente os que se referem ao modo como as garantias de defesa do arguido ausente são asseguradas, pois esses preceitos não constituem objecto do recurso interposto. Nem, igualmente, as circunstâncias previstas noutros números do artigo 333.º do Código de Processo Penal, nos termos das quais se justifica o julgamento na ausência do arguido

Na tese do recorrente, esta dimensão normativa é inconstitucional por violação das garantias de defesa, apesar de o artigo 32.º, n.º 6, da Constituição autorizar a ocorrência de julgamentos sem a presença do arguido, remetendo para a lei ordinária e exigindo apenas o asseguramento dos direitos de defesa. Segundo o recorrente, o artigo 32.º, n.º 6, não autoriza a dispensa da presença do arguido de modo que ponha automaticamente em perigo a presunção de inocência e os princípios constitucionais de um julgamento leal por isso corresponder a uma compressão ou limitação desnecessária e desproporcional do direito de defesa, «ao arrepio do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição, no caso de a eventualidade decorrente do artigo 333.º, n.º 1, do Código de Processo Penal «o arguido ser julgado *in absentia,* logo aquando da primeira marcação de julgamento, ainda que tenha justificado a impossibilidade da comparência». Entende assim o recorrente que tal situação não pode julgar-se a coberto da «margem de conformação» decorrente, para o legislador, do artigo 32.º, n.º 6, da Constituição.

Porém, também esta última argumentação, que se divisa nas alegações perante o Tribunal Constitucional, ultrapassa o objecto do recurso tal como ele foi delimitado pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, não consubstanciando, nesse requerimento, qualquer autónoma dimensão normativa.

***B*) Fundamentação. —** 4 — Perante tal formulação da questão de constitucionalidade, entende o Tribunal Constitucional, em primeiro lugar, que o artigo 32.º, n.º 6, da Constituição limita, efectivamente, a liberdade de conformação do intérprete pela garantia da defesa do arguido julgado na sua ausência; em segundo lugar, que o artigo 333.º, n.º 1, na dimensão aplicada, não tem o sentido de dispensar aquela garantia e em terceiro lugar que não foi aplicada na decisão recorrida qualquer norma ou critério normativo referidos ao artigo 333.º do Código de Processo Penal, nos termos dos quais fosse dispensada a garantia do exercício do direito de defesa pelo arguido.

Vejamos, em detalhe, cada um dos aspectos referidos.

O artigo 32.º, n.º 6, da Constituição não autoriza, com efeito, toda e qualquer solução legal quanto ao julgamento na ausência do arguido, sendo o seu sentido fundamental o de exigir que o legislador articule os valores justificativos do julgamento na ausência do arguido com as condições inultrapassáveis do núcleo irredutível do direito de defesa.

Pondo o julgamento na ausência do arguido em causa princípios como o da oralidade e da imediação do processo penal, instrumentais da verdade material e do direito de defesa, ele é, obviamente, uma solução que só se poderá justificar em certos termos e condições, quando seja necessário, adequado e não desproporcionado afectar tais princípios garantísticos do processo penal.

Por outro lado, essa afectação terá necessariamente de ser compensada com a garantia do exercício do direito de defesa nos termos possíveis, nomeadamente através do direito ao recurso.

Impõe, assim, o parâmetro constitucional uma ponderação pelo legislador das razões que justificam a opção pelo julgamento de ausentes de acordo com o princípio da proporcionalidade e o asseguramento do máximo das garantias possíveis e adequadas quanto ao exercício do direito de defesa.

As modalidades que a lei ordinária há-de prever para efectivar as anteriores exigências não têm, obviamente, de obedecer a um único modelo. A questão que se coloca, neste contexto, é a de saber se o artigo 333.º, n.º 1, extravasa o núcleo garantístico constitucionalmente configurado pelo artigo 32.º, n.º 6, da Constituição.

Ora a resposta há-de ser negativa.

Com efeito, aquele preceito impõe ao julgador vários critérios de acção que exprimem o princípio de necessidade e de adequação que subjaz ao parâmetro constitucional. Assim, não só impõe que sejam tomadas todas «as medidas necessárias e legalmente admissíveis» para obter a comparência do arguido como, após o esgotamento sem êxito desse procedimento, impõe que o juiz pondere se é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a presença do arguido desde o início da audiência. Só no caso de o tribunal ponderar que não se verifica tal indispensabilidade é que se tornará possível o julgamento na ausência do arguido.

Por outro lado, esta norma articula-se com outras que garantem ao arguido, julgado na sua ausência, direitos vários como o de prestar declarações até ao encerramento da audiência, em certas circunstâncias (artigo 117.º, n.º 3, em articulação com o artigo 117.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) e o direito de recurso após notificação da sentença ao arguido nos termos do artigo 333.º, n.º 5.

Em rigor, o artigo 333.º, n.º 1, que o recorrente questiona, exprime apenas a exigência de um juízo de ponderação de necessidade do julgamento na ausência do arguido e esta ponderação, que não pode ser obviamente arbitrária e não justificada, não está, por isso, em colisão com o artigo 32.º, n.º 6, da Constituição.

Colocando o recorrente em causa, exclusivamente, a ponderação pelo julgador da necessidade do julgamento na ausência do arguido, o Tribunal Constitucional considera que tal critério, que apela, ele mesmo, à proporcionalidade e necessidade (a indispensabilidade) com o limite inultrapassável da necessidade da presença do arguido para a descoberta da verdade material, não colide com qualquer princípio constitucional. Conclusão que é reforçada com o facto de o despacho que concretiza tal ponderação ser recorrível.

Num segundo plano, considerando, agora, a dimensão aplicada pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal da Relação não interpretou, no caso concreto, o artigo 333.º, n.º 1, do Código de Processo Penal num sentido que conduzisse à admissibilidade de diminuição de garantias de defesa, sublinhando que «estando sempre o arguido devidamente assistido pela Il.ma Defensora Oficiosa, esta nada requereu perante a ausência daquele, nem tão-pouco reagiu ao douto despacho de não indispensabilidade da sua presença como o podia».

Assim, o acórdão recorrido delineou, daquele modo, o critério normativo com que decidiu a questão posta, não configurando o juízo de indispensabilidade como um juízo derivado de uma livre apreciação do julgador sem fundamentação nem controlo em sede de recurso.

Consequentemente, em face da dimensão normativa concretamente aplicada, isto é, do modo como o tribunal recorrido interpretou os critérios do artigo 333.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer violação do artigo 32.º, n.º 6, da Constituição.

III — **Decisão. —** 5 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 23 de Junho de 2004. — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 467/2004/T. Const. — Processo n.º 76/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório. —** 1 — Joaquim Pereira da Silva recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (Lei do Tribunal Constitucional), do despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães (5.º Juízo Cível) em 17 de Dezembro de 2003, pretendendo a apreciação de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na interpretação segundo a qual o pedido de apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente não interrompe o prazo que está em curso.

2 — Em 20 de Novembro de 2003, o recorrente veio requerer a junção aos autos de acção com processo sumaríssimo instaurada contra ele pela companhia de seguros Allianz Portugal, S. A., de um documento comprovativo do pedido de apoio judiciário, referindo nesse requerimento tratar-se de «apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono e dispensa do pagamento de preparos e custas».

3 — Na sequência desse requerimento, o Sr. Juiz proferiu o despacho do seguinte teor:

«A fls. 24 e seguintes veio o réu juntar aos autos cópia do requerimento de apoio judiciário apresentado junto dos serviços da segurança social.

No entanto, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, só o pedido de nomeação de patrono (que é distinto do pedido de pagamento dos honorários a patrono escolhido) é que tem a virtualidade de interromper quaisquer prazos em curso (neste sentido, cf. o douto Acórdão RG de 8 de Janeiro de 2003, proferido no agravo n.º 1487/2002, R/104-02, pro-

ferido nos autos de embargos de executado n.º 1-C/2001, deste 5.º Juízo Cível da Comarca de Guimarães).

Assim sendo, há que concluir que o prazo de contestação não se interrompe com aquele pedido de apoio judiciário.

Notifique-se, via telefone ou fax.»

4 — Notificado desse despacho, o Sr. Advogado, alegando agir na qualidade de patrono oficioso do ora recorrente, veio requerer ao juiz do processo que fosse «relevado o lapso, considerando que, apesar do que consta no requerimento de pedido de apoio judiciário, o que se pretendia, efectivamente, era a modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono, com indicação deste pelo requerente», e que «depois de relevado o lapso, deverá o prazo de contestação ser considerado interrompido com aquele pedido de apoio judiciário», tendo em fundamentação de tais pedidos referido que:

«Nestes autos, o requerente, Joaquim Pereira da Silva, pediu apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono e pretendia indicar o signatário para patrociná-lo, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro. No entanto, por lapso, no pedido de apoio judiciário foi assinalada a modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente e indicado este signatário, conforme se verifica do próprio requerimento que acompanha o pedido de apoio judiciário (onde se pede a nomeação de patrono) e da declaração de aceitação do patrocínio.»

5 — Tal requerimento foi indeferido pelo despacho recorrido, do seguinte teor:

«A fl. 46, veio o patrono 'nomeado pelo requerente' alegar ter havido lapso na elaboração do requerimento para concessão de apoio judiciário, requerendo ainda que, relevado tal lapso, seja considerado interrompido o prazo da contestação.

Cumpre decidir.

Nos termos do disposto no artigo 15.º, alínea *c*), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, o apoio judiciário compreende a modalidade de nomeação e o pagamento de honorários do patrono designado ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.

No caso de nomeação e o pagamento de honorários do patrono designado, o requerente limita-se a pedir que lhe seja nomeado patrono, ao passo que, na segunda modalidade, é o próprio requerente que escolhe o advogado, ficando contudo dispensado de lhe pagar os respectivos honorários.

Assim, haverá que concluir que não existe a modalidade indicada pelo subscritor de fl. 46, isto é, 'a modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono, com indicação deste pelo requerente', ou que, existindo, a mesma se reconduz, no rigor dos conceitos, àquela modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.

Ora, nos termos do disposto no artigo 249.º do Código Civil, só o erro de escrita evidenciado no próprio contexto da declaração, ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, é que dá direito à rectificação.

No caso, é por de mais evidente que não ocorreu qualquer lapso, pois que a pessoa que preencheu o respectivo requerimento assinalou a modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente, indicou o nome e domicílio profissional do patrono e ainda uma declaração de aceitação subscrita por este.

Pelo exposto, indefiro o requerido a fl. 46.»

6 — E, no seguimento do mesmo despacho, o Sr. Juiz proferiu sentença em que, considerando ter sido o réu regular e pessoalmente citado e não ter contestado e ser caso de aplicação do regime do artigo 784.º do Código de Processo Civil, condenou o réu no pedido.

7 — Dizendo-se inconformado com aquele despacho, o réu recorreu para o Tribunal Constitucional, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade da norma referida, «por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, com referência ao acesso à justiça e aos tribunais, consignado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa», e referindo que, no caso dos autos, o interessado não dispusera de oportunidade de suscitar a questão de inconstitucionalidade antes de proferida a decisão final.

8 — Nas alegações apresentadas no Tribunal Constitucional, formulou o recorrente as seguintes conclusões:

«I — Nos presentes autos, o M.mo Juiz *a quo* considerou que só o pedido de nomeação de patrono é que tem a virtualidade de interromper quaisquer prazos em curso, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e concluiu que o prazo de contestação não se interrompeu com o pedido de apoio judiciário do recorrente.

II — O recorrente veio solicitar apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, com indicação deste, embora, por lapso, tenha posto a cruz na modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.

III — A questão aqui a dirimir é a de saber se a interpretação normativa do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que se traduz em concluir que só o pedido de nomeação de patrono, com ou sem indicação deste, e não também o pedido de pagamento dos honorários a patrono escolhido, interrompe o prazo em curso, viola ou não o princípio da igualdade.

IV — O princípio constitucional da igualdade proíbe distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional.

V — O apoio judiciário compreende as modalidades de nomeação e pagamento de honorários de patrono ou de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.

VI — A questão de saber se só o pedido de nomeação de patrono, e não também o pedido de pagamento dos honorários a patrono escolhido, interrompe o prazo em curso não é pacífica na doutrina e na jurisprudência.

VII — Relativamente à modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono, *tout court,* é unânime o entendimento de que esse pedido suspende o prazo.

VIII — Na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono, é possível indicar um patrono, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro.

IX — Esse patrono designado será o patrono nomeado, exceptuando nas situações residuais previstas no artigo 51.º da referida lei.

X — Assim, em ambas as situações, quer na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono com indicação deste quer na modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente, o requerente escolhe um patrono, que aceita a nomeação, e que vai ser nomeado (excepto nos casos supra-referidos).

XI — No entanto, num caso temos a suspensão do prazo em curso, no outro não, sem que se descortine qualquer justificação válida.

XII — Assim, a interpretação do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, no sentido de que só o pedido de nomeação de patrono, com ou sem indicação deste, e não também o pedido de pagamento dos honorários a patrono escolhido, interrompe o prazo em curso, viola o artigo 13.º, com referência ao artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, devendo tal inconstitucionalidade ser declarada por esse venerando Tribunal Constitucional.»

9 — A recorrida não contra-alegou.

B — **Fundamentação.** — 10 — O recurso interposto pelo recorrente foi admitido pelo tribunal *a quo,* e, embora tal despacho não vincule o Tribunal Constitucional (artigo 76.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional), não se vê que aquela decisão deva ser alterada em razão de um diferente juízo quanto à não suscitação da questão de inconstitucionalidade antes do despacho recorrido. Na verdade, constitui jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, fundada na garantia do acesso aos tribunais (no caso, a jurisdição constitucional), a dispensa do ónus de suscitação da questão de (in)constitucionalidade naqueles casos ditos «anómalos» ou «excepcionais» em que o interessado não dispõe de *oportunidade processual* para suscitar a questão antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal *a quo,* ou seria desrazoável e inadequado exigir-lhe um prévio juízo de prognose relativo à aplicação da norma, em termos de se antecipar ao proferimento da decisão suscitando a sua inconstitucionalidade — casos de interpretação insólita, anómala ou imprevisível (cf., a título de mero exemplo, o acórdão n.º 352/94, publicado no *Diário da República* 2.ª£série, de 6 de Setembro de 1994). Entende-se ser aquele o caso dos autos, já que a aplicação da norma em causa só aconteceu no despacho recorrido e na sentença condenatória, proferida na mesma ocasião, não tendo sido dada ao recorrente a oportunidade de, anteriormente, se pronunciar sobre a questão de o pedido de apoio judiciário feito à segurança social não poder ser havido como sendo de nomeação de patrono e sem os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 30-E/2000.

Antes de mais, importa notar que o Tribunal Constitucional não tem de apreciar a correcção da interpretação levada a cabo pela decisão recorrida da norma sindicada. Nesse sentido, são despiciendas todas as considerações feitas pelo recorrente nas conclusões VIII a X, tendentes a demonstrar, com base na invocação do artigo 50.º da Lei n.º 30-E/2000, a existência de uma modalidade de apoio judiciário traduzida na «nomeação e pagamento de honorários de patrono, com indicação do patrono pelo requerente», que se equivale, para os efeitos da interrupção dos prazos em curso prevista no n.º 4 do artigo 25.º da mesma lei, à modalidade de «nomeação e pagamento de honorários do patrono designado». A interpretação fixada pela decisão recorrida surge para o Tribunal Constitucional como um dado em função do qual o recurso é até admitido.

Ora, segundo a decisão recorrida o apoio judiciário apenas comporta, no que tange ao exercício do patrocínio judiciário, a modalidade de nomeação e o pagamento de honorários do patrono designado ou, em alternativa, a modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente, reconduzindo-se a modalidade indicada pelo subscritor do requerimento supra-referido sob o n.º 4 — «a modalidade de nomeação de pagamento de honorários de patrono, com indicação deste pelo requerente» — à modalidade de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente.

Por outro lado, a mesma decisão entendeu que só relativamente à modalidade de nomeação e pagamento de honorários do patrono designado se verifica o efeito da interrupção do prazo prevista no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 30-E/2000.

O apoio judiciário, que constitui uma das modalidades de prestação de protecção jurídica dispensada pelo Estado (prestação positiva) cuja concessão se encontra, hoje, regulada na Lei n.º 30-E/2000 (diploma que revogou o Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, que regia a matéria), visa evitar que alguém, por insuficiência de meios económicos, deixe de fazer valer ou defender, nos tribunais, os seus direitos ou interesses, de modo efectivo e eficaz, através dos meios judiciários dispensados. Nesta perspectiva, o apoio judiciário constitui parte integrante da garantia de acesso aos tribunais consagrada no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, dado estar funcionalizado a propiciar a realização da dimensão garantística do direito de acesso aos tribunais (cf. o Acórdão n.º 364/2004, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia).

Entre as diversas modalidades que o apoio judiciário pode revestir, indicadas no artigo 15.º da Lei n.º 30-E/2000, conta-se a da «nomeação e pagamento de honorários de patrono ou, em alternativa, pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente».

A norma impugnada constitucionalmente dispõe:

«Artigo 25.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.
5 — .....»

Como se vê, a norma em causa dispõe sobre os efeitos da apresentação do requerimento com que é promovido perante a competente autoridade administrativa o procedimento administrativo de concessão do apoio judiciário e da junção aos autos do documento comprovativo desse requerimento, determinando que «o prazo que estiver em curso interrompe-se» com a junção aos autos deste documento.

A *ratio* do preceito é evidente. Os prazos processuais são interregnos de tempo que são conferidos aos interessados para o estudo das posições a tomar no processo na defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, máxime para virem ao processo expor os factos e as razões de direito de que estes decorrem. Uma tal decisão poderá envolver a utilização de conhecimentos técnicos especializados da área do direito, sendo que a capacidade para a sua prática apenas é reconhecida às pessoas que estão legalmente habilitadas a exercer o patrocínio judiciário, em regra, os advogados. Ora, estando pendente de apreciação o pedido de concessão do apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento de honorários de patrono que há-de tomar aquela posição do interessado, apreciação essa levada a cabo, no domínio da Lei n.º 30-E/2000, pelas autoridades administrativas da segurança social (no sistema anterior essa tarefa era levada a cabo pelo próprio tribunal), se o prazo em curso não se interrompesse com a apresentação do pedido de apoio à autoridade administrativa competente e a prova dessa apresentação perante a autoridade judiciária perante quem corre a acção, correr-se-ia o risco de o interessado não poder defender de forma efectiva e eficaz os seus direitos e interesses legalmente protegidos, quer porque o prazo entretanto se poderia ter esgotado quer porque disporia sempre de um prazo inferior ao estabelecido na lei para prática do acto ao qual o prazo está funcionalizado. A não acontecer essa interrupção, o interessado ficaria sempre em uma posição juridicamente desigual quanto à possibilidade do uso dos meios processuais a praticar dentro do prazo em relação aos demais interessados que não carecessem economicamente de socorrer-se do apoio judiciário por poderem contratar um patrono para defender as suas posições na acção. O princípio da igualdade de armas, corolário no processo do princípio fundamental da igualdade dos cidadãos, sairia irremediavelmente afectado.

Sustenta o recorrente que a não interrupção do prazo que estiver em curso nos termos que estão definidos no artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000 também no caso do pedido de apoio judiciário na modalidade de «pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente» viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º relativamente à garantia fundamental do acesso aos tribunais concedida no artigo 20.º, ambos os preceitos da Constituição da República Portuguesa. Evidentemente que a dimensão do princípio da igualdade que aqui está em causa é a que é traduzida pela possibilidade de prática de actos processuais com a possibilidade de utilização de um prazo de duração igual relativamente ao interessado que por dispor de meios económicos não carece de lançar mão do apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários ao patrono escolhido, prazo esse potenciador de uma defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos sem dependência de constrangimentos económicos no que concerne às despesas de patrocínio.

O princípio da igualdade tem sido objecto de um largo tratamento jurisprudencial do Tribunal Constitucional (sobre a matéria e o recenseamento das posições que o Tribunal tem tomado, pode ver-se o largo desenvolvimento feito no recente Acórdão n.º 232/2003).

Relembrando posições anteriores do Tribunal, escreveu-se neste acórdão:

«Mais recentemente, o Tribunal Constitucional, numa situação onde estava justamente em causa uma pretensa desigualdade no recrutamento de professores (acórdão n.º 412/2002, in *Diário da República,* 2.ª série, de 16 de Dezembro de 2002), recordou que o princípio da igualdade abrange fundamentalmente três dimensões ou vertentes: a proibição do arbítrio, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação, significando a primeira a imposição da igualdade de tratamento para situações iguais e a interdição de tratamento igual para situações manifestamente desiguais (tratar igual o que é igual, tratar diferentemente o que é diferente), a segunda a ilegitimidade de qualquer diferenciação de tratamento baseada em critérios subjectivos (v. g., ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social) e a última surge como forma de compensar as desigualdades de oportunidades.

Nesse acórdão, o Tribunal apoiou-se ainda em duas anteriores decisões suas, começando por citar o que se disse no Acórdão n.º 180/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 43.º vol., pp. 135 e segs.):

'O Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira, e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.os 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 11.º vol. (1988), pp. 233 e segs., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e segs., 395 e segs. e 411 e segs., respectivamente; cf., igualmente, na doutrina, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* t. IV, 2.ª ed., 1993, pp. 213 e segs., Gomes Canotilho, *Direito Constitucional,* 6.ª ed., 1993, pp. 564 e 565, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 1993, pp. 125 e segs.].'

Lembrou, depois, a linha argumentativa do Acórdão n.º 409/99 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 44.º vol., pp. 461 e segs.):

'O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, de entre outros, os Acórdãos n.os 186/90,187/90,188/90,1186/96 e 353/98, publicados no *Diário da República,* respectivamente, de 12 de Setembro de 1990 e de 12 de Fevereiro de 1997, e o último ainda inédito).'»

E, passando a discretear sobre o critério que deverá presidir à qualificação das situações como iguais ou desiguais, asseverou-se no mesmo Acórdão n.º 232/2003:

«Assente a possibilidade de estabelecimento de diferenciações, tornar-se-á depois necessário proceder ao controlo das normas *sub judicio,* feito a partir do fim que visam alcançar, à luz do princípio da proibição do arbítrio *(Willkürverbot)* e, bem assim, de um critério de razoabilidade.

Com efeito, é a partir da descoberta da *ratio* da disposição em causa que se poderá avaliar se a mesma possui uma 'fundamentação razoável' *(vernünftiger Grund),* tal como sustentou o 'inventor' do princípio da proibição do arbítrio, Gerhard Leibholz (cf. F. Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade,* Coimbra, 1989, pp. 419 e segs.). Essa ideia é reiterada entre nós por Maria da Glória Ferreira Pinto: «[E]stando em causa [. . .] um determinado tratamento jurídico

de situações, o critério que irá presidir à qualificação de tais situações como iguais ou desiguais é determinado directamente pela 'ratio' do tratamento jurídico que se lhes pretende dar, isto é, é funcionalizado pelo fim a atingir com o referido tratamento jurídico. A 'ratio' do tratamento jurídico é, pois, o ponto de referência último da valoração e da escolha do critério» (cf "Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula 'carregada' de sentido?», separata do *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 358, Lisboa, 1987, p. 27). E, mais adiante, opina a mesma autora: «[O] critério valorativo que permite o juízo de qualificação da igualdade está, assim, por força da estrutura do princípio da igualdade, indissoluvelmente ligado à 'ratio' do tratamento jurídico que o determinou. Isto não quer, contudo, dizer que a 'ratio' do tratamento jurídico exija que seja este critério, o critério concreto a adoptar, e não aquele outro, para os efeitos de qualificação da igualdade. O que, no fundo, exige é uma conexão entre o critério adoptado e a 'ratio' do tratamento jurídico. Assim, se se pretender criar uma isenção ao imposto profissional, haverá obediência ao princípio da igualdade se o critério de determinação das situações que vão ficar isentas consistir na escolha de um conjunto de profissionais que se encontram menosprezados no contexto social, bem como haverá obediência ao princípio se o critério consistir na escolha de um rendimento mínimo, considerado indispensável à subsistência familiar numa determinada sociedade» (*ob. cit.,* pp. 31 e 32).»

À luz do critério da razão de ser do regime estabelecido no questionado artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, fácil é chegar à conclusão de que a modalidade de apoio judiciário consubstanciada na «nomeação e pagamento de honorários de patrono» não é substancialmente igual à modalidade de apoio judiciário traduzida no «pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente». Na verdade, enquanto naquela modalidade, não estando ainda nomeado patrono, existe o referido risco de indefesa do requerente do apoio judiciário, a não estabelecer-se a interrupção do prazo em curso, nesta outra situação, o patrono, estando já nomeado pelo interessado aquando da formulação do pedido de apoio judiciário, poderá tomar logo a defesa das posições do respectivo mandante no processo. Cingindo-se o pedido de apoio judiciário ao pagamento dos honorários que sejam devidos pelos serviços prestados pelo respectivo patrono por si constituído, nada obsta a que o processo possa prosseguir sem qualquer prejuízo para o requerente. A actividade do patrono não está condicionada à concessão do pedido de apoio, sendo-lhe completamente alheia: a sorte do pedido de apoio apenas tem reflexos sobre a determinação de quem vai pagar-lhe os respectivos honorários, sendo certo que, a ser reconhecida a insuficiência económica do requerente, será o Estado a suportá-los, e, a não verificar-se a mesma, será então o interessado. Dir-se-á que o patrono poderá agir condicionado pela circunstância de haver ainda incerteza quanto à entidade responsável pelo pagamento dos serviços que preste no exercício do patrocínio judiciário. Mas uma tal postura não é deontologicamente admissível. Como tal, não poderá ser relevada.

Decorre, pois, do exposto que as situações em confronto são materialmente diferentes. Sendo assim, a diferença de tratamento jurídico dispensada pelo legislador está racionalmente justificada, não se verificando a violação do princípio da igualdade.

C — **Decisão.** — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

*a*) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 25.º, n.º 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, na acepção segundo a qual a interrupção do prazo em curso aí prevista não se verifica em relação à modalidade do apoio judiciário de pagamento de honorários do patrono escolhido pelo requerente;
*b*) Negar provimento ao recurso;
*c*) Condenar o recorrente nas custas, com taxa de justiça de 15 unidades de conta de justiça.

Lisboa, 23 de Junho de 2004. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 476/2004/T. Const. — Processo n.º 151/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, Golenko Viorel e Krupchatnyk Oleksander Voladimirocivch, identificados nos autos, recorrem para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, da decisão do conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a reclamação que haviam deduzido, ao abrigo do artigo 405.º do Código de Processo Penal, contra o despacho do desembargador relator do Tribunal da Relação de Guimarães que não admitira, com fundamento em intempestividade, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães. Os recorrentes pretendem a apreciação da inconstitucionalidade dos artigos 113.º, n.º 9, 114.º, n.º 1, 425.º e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados «no sentido de ter-se o acórdão ou decisão condenatória proferida por um tribunal de recurso por notificada aos arguidos apenas através da notificação dirigida à sua defensora (oficiosa), não tendo assim de lhes ser notificada pessoalmente, e [de] que o prazo de interposição do recurso desse acórdão ou decisão condenatória se conta a partir dessa notificação à sua defensora», por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

A decisão recorrida é do seguinte teor:

«I — Os arguidos Golenko Viorel e Krupchatnyk Oleksander Voladimirocivch interpuseram recurso para este Supremo Tribunal de acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que os condenou respectivamente nas penas únicas de oito anos e quatro meses de prisão e oito anos e nove meses de prisão.

Por despacho do Ex.mo Desembargador Relator, esse recurso não foi admitido por ser extemporâneo.

Desse despacho reclamaram os recorrentes, sustentando, além do mais, que o recurso é admissível, tendo a sua interposição sido tempestiva, porquanto devem considerar-se notificados pessoalmente do acórdão da Relação em 27 de Outubro de 2003, contando-se dessa notificação o prazo para a interposição do recurso (artigos 425.º, n.º 6, 113.º, n.º 9, 114.º, n.º 1, todos do CPP). Acrescentam que a interpretação do disposto no artigo 113.º, n.º 9, do CPP no sentido da decisão condenatória proferida por um tribunal de recurso poder ser notificada apenas à defensora dos arguidos é inconstitucional por violação do artigo 32.º da CRP, aludem também ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 59/99, de 2 de Fevereiro.

II — Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, o prazo para interposição do recurso começa a contar-se a partir da notificação da decisão ou tratando-se de sentença (1.ª instância) do respectivo depósito na secretaria.

Ora, o acórdão recorrido foi notificado à então defensora oficiosa na data da sua assinatura, em 30 de Junho de 2003, como se prova pelo documento junto a fl. 14 e certificado a fl. 22, e o requerimento de interposição de recurso devidamente motivado foi apresentado em 14 de Novembro de 2003, como resulta do carimbo de entrada nele aposto, junto a fl. 17.

Assim sendo, como o prazo para a interposição de recurso é de 15 dias contados a partir da notificação da defensora, nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, verifica-se que o mesmo terminou no dia 18 de Julho de 2003.

Logo a sua interposição foi claramente intempestiva.

De resto esta interpretação está conforme à posição que obteve vencimento no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 59/99, de 2 de Fevereiro, invocado pelos ora reclamantes.

Sendo certo que não se trata da situação prevista em tal acórdão, por o Ex.mo Advogado que subscreveu a reclamação só ter sido constituído pelos arguidos em 16 e 17 de Dezembro (documentos a fls. 12 e 13).

No que respeita à invocada inconstitucionalidade do artigo 113.º, n.º 9, do CPP, reportada à não notificação pessoal dos arguidos, cabe dizer que o referido acórdão do Tribunal Constitucional, embora com votos de vencido, entendeu que bastava a notificação ao defensor, mesmo que nomeado oficiosamente, contando que se tratasse do primitivo.

III — Termos em que, por intempestividade do recurso apresentado, indefere-se a reclamação.»

2 — O primeiro relator proferiu decisão sumária em que se concluiu pela não inconstitucionalidade da norma sindicada e pelo não provimento do recurso. Deduzida reclamação para a conferência nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, esta decisão foi revogada, com voto de vencido do primeiro relator, com o fundamento de o caso não respeitar a questão simples e por isso não se integrar na hipótese do n.º 1 daquele preceito.

3 — Ordenada a notificação dos recorrentes e da recorrida para apresentarem alegações, vieram ambos fazê-lo.

Os recorrentes defenderam a inconstitucionalidade da norma questionada, concluindo o seguinte:

«*a*) Nos termos do artigo 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, as notificações ao arguido podem ser feitas na pessoa do respectivo defensor, com excepção das respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado.

*b*) Como se depreende do referido preceito legal, existem momentos e actos processuais que o legislador impôs que fossem notificados pessoalmente aos arguidos, sem prejuízo de igual notificação aos seus advogados ou defensores.

*c*) E essa imposição de notificação pessoal aos arguidos pretendeu salvaguardar a garantia de dar conhecimento efectivo aos arguidos